



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 30/2017-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2017.

À SMI,

**Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) – Alessandro Xavier de Lima e TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. em liquidação extrajudicial (TOV CCTVM LTDA) – Processo SEI – 19957.007098/2016-21 MRP 253/2016**

Sr. Superintendente,

1. Trata este processo de recurso, movido pela Sr. Alessandro Xavier de Lima ("reclamante") no âmbito do MRP, contra a decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM") de decidir pela parcial procedência do seu pedido de ressarcimento de quantia em dinheiro em conta corrente mantida na TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. ("reclamada") após a decretação, pelo Banco Central do Brasil, da liquidação extrajudicial da mesma.

### A. Histórico

#### A.1) Reclamação

2. Em sua reclamação inicial à BSM, recebida em 26/02/2016, o reclamante informa que possuía conta na reclamada desde 08/10/2015 e que um dia antes da data da liquidação extrajudicial, 07/01/2016, realizada pelo Banco Central do Brasil – Bacen – possuía saldo em conta-corrente na reclamada de R\$ 6.478,32 (seis mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos).

3. O reclamante informa que operava minicontratos de índice Bovespa e minicontratos de dólar através de “automatização via robô conhecido como Trader Gráfico ([www.tradergrafico.com.br](http://www.tradergrafico.com.br))”.

4. Informa também o reclamante que “... na data de liquidação, o robô efetuou compras e vendas de minicontratos, e não foi possível o zeramento das operações..., que, mesmo sendo apenas para daytrade, continuaram comprados na conta do reclamante”.

5. Afirma o reclamante que após a decretação da liquidação, tentou contatar o liquidante da reclamada, através de telefone e e-mail, sendo todas as tentativas infrutíferas. Somente no dia 14/01/2016 o reclamante foi contatado por um “funcionário da corretora” perguntado se o mesmo queria vender os minicontratos. Afirmou, ainda, que concordou com a venda dos minicontratos que tentara vender sem sucesso após a decretação da liquidação extrajudicial pelo Bacen, pois “o prejuízo já estava grande e não gostaria que aumentasse mais”.

6. Afirma o reclamante que foi prejudicado pelo fato de não poder vender os seus ativos na data da decretação da liquidação extrajudicial, o que lhe causou um prejuízo de R\$ 2.368,28 (dois mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos).
7. Adicionalmente, o reclamante afirma que solicitou a transferência de seus ativos em 11/01/2016, mas que até aquela data (26/02/2016) não fora realizado.
8. Face ao exposto, o reclamante requereu o ressarcimento de R\$ 6.478,32 (seis mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), referente ao saldo em conta corrente da reclamada na data da liquidação extrajudicial pelo Bacen. Pede que seja considerado, nesse saldo, o valor do prejuízo que alega ter sido causado pelas operações com minicontratos.

#### A.2) Resposta da Reclamada

9. A BSM comunicou à reclamada, aos cuidados do liquidante, a abertura do processo MRP e solicitou informações a respeito do reclamante.
10. A Liquidante da Reclamada limitou-se a enviar as informações solicitadas à BSM.

#### A.3) A decisão da BSM

11. Diante das informações apresentadas, o Diretor de Autorregulação da BSM decidiu pela parcial procedência do pedido a fim de determinar o ressarcimento do valor de R\$ 705,00 (setecentos e cinco reais).
12. Como subsídio à decisão foi utilizado o parecer da Superintendência Jurídica da BSM – SJUR (fls. 38 do doc. 0170178) que, considerando tempestiva a reclamação e legítimas as partes, opinou pela parcial procedência do pedido.
13. Embasando o parecer da SJUR constou o relatório de auditoria N° 635/16 elaborado pela Superintendência de Auditoria de Negócios – SANB (fls. 31 doc. 0170178).
14. O referido relatório de auditoria informa que o saldo em conta-corrente do reclamado no dia 07/01/2016 era de R\$ 6.666,56 (seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Entretanto, conclui que apenas R\$ 705,00 (setecentos e cinco reais) são referentes a recursos provenientes de negociações em bolsa (RB) e, portanto, passíveis de ressarcimento.
15. O mesmo relatório de auditoria também informa que foi apurado resultado negativo de R\$ 2.377,52 (dois mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) provenientes de lançamentos a débito e a crédito ocorridos após a abertura do dia da liquidação extrajudicial – 07/01/2017.
16. A SJUR afirmou, em seu parecer, que os casos de decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil configuram hipótese de ressarcimento de investidores pelo MRP, de acordo com o enquadramento no art. 77, inciso V da ICVM 461 (fls. 47 item 30 do doc. 0170178). Afirma ainda, referente ao requisito de admissibilidade ocorrência de prejuízo: “... entendemos que Alessandro sofreu efetivamente um prejuízo pelo fato de ter se tornado indisponível o saldo mantido em conta-corrente na Reclamada no final do dia 06.01.2016, como consequência da decretação da liquidação extrajudicial em epígrafe.”.
17. Referindo-se à ação ou omissão da reclamada na hipótese de decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central, complementa o parecer: “Do exposto, seja pela interpretação literal do art. 77 da ICVM 461 (caput e inciso V), entendemos que o segundo dos Requisitos de Admissibilidade do MRP encontra-se preenchido no presente caso.” (fls. 54 item 66 do doc. 0170178).

18. Sobre o terceiro requisito de admissibilidade (recursos provenientes de operações de negociação em bolsa), o parecer faz referência ao Relatório de Auditoria para concluir que do total dos recursos reclamados no pedido apenas R\$ 705,00 (setecentos e cinco reais) são provenientes de bolsa (fls. 58 item 82 do doc. 0170178).

19. A Decisão do Diretor de Autorregulação da BSM foi submetida, de ofício, ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, nos termos do que dispõe o artigo 19, inciso II, alínea “c”, do Regulamento do MRP.

20. O pleno do Conselho de Supervisão da BSM votou (fls. 77 do doc 0170178), por maioria, pela manutenção da decisão do diretor de Autorregulação da BSM.

## B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

21. O recurso em apreciação é tempestivo, haja vista estar dentro do prazo de 30 dias entre a data da comunicação da decisão da BSM (02/09/2016) e a data de interposição do mesmo (14/09/2016), conforme previsto no art. 19, inciso III, do regulamento do MRP.

22. Face às hipóteses de enquadramento do presente caso para fins de ressarcimento do MRP, é clara a ICVM 461 em seu artigo 77 inciso V ao prever, entre elas, a intervenção ou decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil. Assim, o presente caso concreto amolda-se perfeitamente à hipótese no que diz respeito ao saldo em conta corrente no dia da liquidação, cabendo, no entanto, a análise com relação à origem dos recursos.

23. Ao serem analisados os dados apresentados pela reclamada e pelo reclamante, verificou-se que, na data da decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, o reclamante realmente possuía saldo em conta corrente de R\$ 6.666,56 (seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Entretanto, conforme conclusão do relatório de auditoria da BSM, seguindo a metodologia lá descrita e aprovada pela CVM, apenas R\$ 705,00 (setecentos e cinco reais) eram referentes a recursos provenientes de negociação em bolsa.

24. Referente à alegação do reclamante de que sofreu prejuízo de R\$ 2.368,28 (dois mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos) devido às operações realizadas no dia 07/01/2016, vale dividir a análise. Primeiramente, com relação ao prejuízo por não ter sido possível encerrar a posição, trata-se de situação semelhante à que se teria se as operações tivessem sido feitas no dia anterior à liquidação. Fosse esse o caso, caberia ao investidor, da mesma forma que com relação aos demais ativos, solicitar a transferência de custódia para outra instituição, não havendo que se falar em prejuízo ressarcível pelo MRP devido à impossibilidade de se desfazer a operação por meio da reclamada. Em segundo lugar, em conformidade com a avaliação da BSM, a atuação da reclamada no dia 7/1/2016 é irregular, posto que naquela data já estava oficialmente no regime de liquidação extrajudicial, não sendo mais considerada pessoa autorizada a operar. Com relação a esse ponto, portanto, pode até mesmo caber responsabilização administrativa do liquidante, a se avaliar em função da materialidade da irregularidade, mas se trata de assunto que foge do escopo do MRP, não havendo subsunção ao que prevê o art. 77 da Instrução CVM nº 461/11.

25. Em conclusão e diante de tudo que foi exposto, sugere-se o encaminhamento do processo para análise do Colegiado, com proposta de relatoria por esta GME/SMI, e opina-se pela manutenção da decisão da BSM de prover parcialmente o pedido de ressarcimento ao MRP.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 13/02/2017, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 13/02/2017, às 20:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 13/02/2017, às 21:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0228694** e o código CRC **043DCDB7**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0228694 and the "Código CRC" 043DCDB7.*